



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.462 - SC (2017/0087147-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : EDITH MARIAN HENN
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK - SC009399
GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(S) - SC015884
AGRAVADO : OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S) - SC008540

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/Superior Tribunal de Justiça, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Não se admite a adição de teses no agravo interno (não expostas no recurso especial), por importar inovação.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.462 - SC (2017/0087147-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra decisão com que neguei provimento a agravo em recurso especial.

A agravante alega que foram preenchidos os requisitos de interposição do recurso especial, entre eles o prequestionamento.

Aduz que o julgamento não perpassa pelo reexame de provas.

Repisa argumentos deduzidos no recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.462 - SC (2017/0087147-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão que o agravo interno busca reformar está assim redigida:

O presente agravo visa à admissão de recurso especial que pede a reforma de acórdão retratado nesta ementa:

Apelação cível. Ação de adimplemento contratual. Telefonia fixa. Complementação de ações emitidas mediante contrato de participação financeira celebrado para a aquisição de linha telefônica. Fase de cumprimento de sentença. Impugnação apresentada pela empresa de telefonia. Sentença que acolheu em parte o incidente e, diante da satisfação da dívida, julgou extinto o processo.

Apelo da autora.

Pedido de justiça gratuita. Concessão pelo Juízo a quo. Ausência de interesse recursal. Reclamo não conhecido nesse ponto.

Insurgência relacionada aos argumentos expostos na impugnação ao cumprimento de sentença, que diz respeito ao cálculo do requerente. Razões recursais dissociadas dos fundamentos expostos no decisum combatido, que analisou as manifestações das partes atinentes ao laudo pericial. Recurso não conhecido nesse aspecto.

Perdas danos. Pretendida indenização consoante a maior cotação das ações na Bolsa de Valores. Laudo pericial que utilizou o VPA da data da integralização. Provimento judicial final, todavia, omissivo quanto ao tema. Necessidade de fixação neste Juízo ad quem. Conversão que deve observar o critério da cotação na Bolsa de Valores obtida no pregão da data do trânsito em julgado desta decisão, com incidência, a partir de então, de atualização monetária e juros legais desde a citação.

Pleito de inclusão dos valores relativos à dobra acionária e seus proventos. Ausência de condenação expressa no título executivo judicial. Não inclusão da verba, portanto, adequada.

Controvérsia relacionada ao resultado do laudo pericial evidenciada. Sentença, que o acolheu em parte, desconstituída.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Encaminhamento dos autos à contadoria judicial para apuração do valor devido, segundo os critérios apontados no provimento definitivo, esclarecidos neste julgado, mediante a utilização da ferramenta eletrônica disponibilizada pela Corregedoria-Geral de Justiça, consistente na planilha elaborada pela sua Assessoria de Custas. Artigo 475-B, § 3º, do CPC. Precedente.

Pedido de aplicação da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil. Pagamento da dívida realizado no prazo quinzenal. Impugnação, por outro lado, ofertada pela executada, com o intuito de discutir o quantum apontado como devido pela credora. Situação que não enseja a cobrança da penalidade, ainda que rejeitado o incidente de defesa. Princípios do contraditório e da ampla defesa observados. Sanção indevida.

Recurso provido em parte.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Ao apreciar o Agravo em Recurso Especial 831.483/SC, determinei o retorno dos autos à Corte de origem para que tal agravo fosse julgado como agravo interno, sobrevivendo acórdão assim resumido:

AGRAVO REGIMENTAL EM QUE FOI CONVERTIDO O AGRAVO DO ART. 544, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. RECURSO INTERPOSTO CONTRA A PARTE DA DECISÃO DA 3ª VICE-PRESIDÊNCIA QUE, EM RELAÇÃO ÀS MATÉRIAS NÃO REPETITIVAS, NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DO AGRAVO DO ART. 544, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E REVOGAÇÃO DA DECISÃO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO QUE MANTEVE NO PONTO A DECISÃO AGRAVADA. REMESSA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Não se conhece do agravo regimental interposto contra a parte da decisão da Vice-Presidência que não admite o recurso especial em relação às matérias não repetitivas, haja vista que, neste caso, não se aplicou a sistemática dos arts. 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, ensejando, assim, a interposição do agravo (art. 544, CPC/1973).

Destarte, revoga-se a decisão que, em juízo de retratação, manteve, no ponto, a decisão agravada, e se remete ao Superior Tribunal de Justiça o agravo do art. 544, CPC/1973.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial, fundado em violação dos artigos 6º, 31, 115, 186, 233, 402, 458, 459, 460, 461, 927, 944, 1.008, 1.056, 1.059, 1.125, 1.146, 1.300 e 1.301 do Código Civil de 2002; dos artigos 1º, 4º, 47, 51 e 54 do Código de Defesa do Consumidor; dos artigos 461, 467, 468 e 475-B do Código de Processo Civil de 1973; do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; e dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 14, 30, 166, 170, 176, 182, 188, 224, 229 e 233 da Lei 6.404/1976, a exequente sustenta que os eventos corporativos devem ser levados em consideração na apuração do valor devido. Argumenta que a indenização deve considerar a maior/melhor cotação das ações no mercado financeiro, no período entre a data da assinatura do contrato e a do trânsito em julgado. Pleiteia o recebimento de proventos (dividendos, juros sobre capital próprio e bonificações) e dobra acionária. Defende a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC de 1973.

Observo, de início, que a decisão agravada negou seguimento ao recurso especial, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC de 1973, fundamentando que o acórdão recorrido, no que se refere à matéria repetitiva (multa prevista no artigo 475-J do CPC de 1973 e critério/cotação para conversão das ações em perdas e danos), está em harmonia com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do Recurso Especial 1.301.989/RS (Segunda Seção, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino) e do Recurso Especial 1.262.933/RJ (Corte Especial, Relator Ministro Luís Felipe Salomão).

Segundo a jurisprudência do STJ, não cabe a interposição do agravo previsto no artigo 544 do CPC de 1973 contra decisão que, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do mesmo Código, nega seguimento a recurso especial. Confira-se:

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC. Agravo não conhecido.

(QO no Ag 1.154.599/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16.2.2011, DJe de 12.5.2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 84138/PR, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 23.3.2012; AgRg no AREsp 80087/BA, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 30.3.2012; AgRg no AREsp 83613/BA, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 24.5.2012; AgRg no AREsp 76087/BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 19.6.2012; AgRg no AREsp 115668/PE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 6.6.2012.

Por conseguinte, relativamente à multa e à cotação, afigura-se inviável o conhecimento do presente agravo, cujas razões, de todo modo, não debateram acerca de tais matérias, o que constitui motivo para a aplicação da regra disposta no artigo 544, § 4º, inciso I, do CPC de 1973.

A dobra acionária só pode ser incluída na execução se houver condenação específica em ação de conhecimento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. QUANTO À CORREÇÃO DOS CÁLCULOS E À RADIOGRAFIA DO CONTRATO PARA INSTRUÇÃO DAS AÇÕES. NECESSÁRIO REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SOBRE O DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA STJ/83. RECURSO IMPROVIDO. (...).

3. Para que haja efetivo direito à complementação acionária da telefonia móvel - dobra acionária - é necessário que o pedido seja expreso e analisado em ação de conhecimento. Dessarte, não havendo condenação à referida complementação, inviável que se incluam nos cálculos exequendos as ações decorrentes da dobra acionária. Precedentes deste STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 540.208/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 06/11/2014).

Segundo apurou o Tribunal estadual, a sentença e o acórdão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferidos na ação de conhecimento, não reconheceram o direito à dobra acionária.

Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ.

A Justiça de origem não se manifestou sobre os eventos corporativos. Logo, à falta do prequestionamento da matéria de direito federal, requisito do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública, o recurso especial é inviável, no ponto (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal).

Além disso, esse tema e a pretensão de recebimento dos proventos não foram discutidos no agravo, o que enseja a aplicação do artigo 544, § 4º, inciso I, do CPC de 1973.

É certo que o Tribunal de origem se manifestou apenas sobre os proventos relativos à dobra acionária, os quais foram afastados, logicamente, porque tal parcela não foi contemplada no título executivo, consoante já assinalado.

Por fim, cumpre destacar que a Corte local, verificando "equívoco na operação matemática do perito", desconstituiu a sentença e determinou a realização de novo cálculo, a ser confeccionado a partir dos "critérios apontados no provimento definitivo", conforme "esclarecidos" no acórdão recorrido.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em primeiro lugar, constato a inépcia do agravo interno, já que suas razões não foram direcionadas a impugnar de modo específico os fundamentos da decisão ora agravada.

Com efeito, as assertivas com que a agravante tenta demonstrar o atendimento aos requisitos de admissão do recurso especial, em particular o prequestionamento e a ausência de pretensão fundada em reexame de matéria fática, são genéricas e não estabelecem conexão ou correlação lógica com as questões específicas deduzidas no recurso especial e enfrentadas na decisão ora agravada.

Mas não é só isso. O agravo interno deixou de combater a parte da decisão ora agravada em que aplicado o "artigo 544, § 4º, inciso I, do CPC de 1973". E também permaneceu sem ataque a passagem em que destacada a realização de novo cálculo do débito, determinada pela Corte estadual.

Vale lembrar que, em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser bem fundamentados, com impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Imperioso concluir, portanto, que a exigência constante do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não foi cumprida, o que conduz à inviabilidade do agravo interno. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 932, III, e 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015, é incabível o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgRg no AREsp 808.948/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

Acrescento que a tese desenvolvida no agravo interno - necessidade de utilização do valor integralizado no cálculo do débito - não foi cogitada no recurso especial.

Necessário lembrar que não se admite a adição de teses em sede de agravo interno, as quais não tenham sido expostas no recurso especial, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa, além de a veiculação de temas inéditos importar inadmissível inovação em grau de recurso.

O entendimento de não ser permitido à parte adicionar argumentos ou emendar a petição de recurso especial é consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - AUSÊNCIA DE EXAME DE DNA - COISA JULGADA - MITIGAÇÃO - POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. Configura inovação recursal a matéria que não foi objeto de análise anteriormente e é suscitada apenas no agravo regimental/interno. Inviabilidade de exame diretamente por esta Corte, mesmo em se tratando de tema de ordem pública. Precedentes.

(...)

3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no REsp n. 1155302/PB, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 3/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO. FASE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é inadmissível a inovação de argumentos na fase recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 1.153.387/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DJ de 17/3/2010)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0087147-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.087.462 /
SC

Números Origem: 00613632320158240000 035060037959 20130805015 20130805015000100
20130805015000200 20130805015000201 201503219306 35060037959
613632320158240000

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDITH MARIAN HENN
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK - SC009399
GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(S) - SC015884
AGRAVADO : OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S) - SC008540

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDITH MARIAN HENN
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK - SC009399
GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(S) - SC015884
AGRAVADO : OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S) - SC008540

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora.